



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	17 / 05 / 2004
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000583/2001-57
Recurso nº : 122.827
Acórdão nº : 202-15.098

Recorrente : POLOTO PANIFICADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR — A alteração da contribuição ao PIS não exige Lei Complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POLOTO PANIFICADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13839.000583/2001-57

Recurso nº : 122.827

Acórdão nº : 202-15.098

Recorrente : POLOTO PANIFICADORA LTDA.

RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí – SP (fls. 01/64), a ora recorrente pede a restituição de alegados indébitos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados relativos aos períodos de apuração de março/96 a outubro/98, nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715/98, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do efeito retroativo imprimido à vigência das disposições desses atos legais na parte final, respectivamente, de seus artigos 15 e 18 (ADIN nº 1.417-0/DF, de 02.08.99). Daí inexistiria fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/95 até a edição da Lei nº 9.715/98, de 25.11.98.

O Chefe da SOTRI daquela repartição, mediante a Decisão de fls. 66/67, indeferiu o pleito, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98, qual seja, a expressão “*aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*”, ainda em fase liminar, não surte efeitos *erga omnes*.

Intimada dessa decisão, a recorrente ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 73/81, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme a apertada síntese da decisão recorrida, que:

“(…)

3.1 – o artigo 17 da MP 1212/1995 e posteriores alterações, que previa a retroatividade a 01/10/1995, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tornando-se, então, inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/1995 até a publicação da Lei 9.715, em 25/11/1998;

3.2 – tal declaração de inconstitucionalidade, na ADIN 1417/0 manteve no mundo jurídico a MP 1212, de 1995, porém sem o aspecto temporal para que pudesse incidir “a partir da publicação da lei”;

3.3 - não se respeitou o prazo nonagesimal de cobrança, pois freqüentes reedições, a cada trinta dias, impediam de se obter o referido prazo, passando a se contar novamente a cada reedição;

3.4 – até o momento não houve edição de nenhuma Lei Complementar que viesse a recriar ou normatizar o PIS, conforme determina a Carta Magna;

3.5 – a IN SRF 06/00 está equivocada quanto à aplicação da LC 07/70, no período compreendido entre 01/10/95 e 29/02/96, pois a MP 1212/95 não foi



Processo nº : 13839.000583/2001-57
Recurso nº : 122.827
Acórdão nº : 202-15.098

revogada, e se fosse acaso aplicável deveria ser considerado o faturamento do 6º mês anterior, sem correção;

3.6 - requer o reconhecimento do crédito a ser restituído, relativo ao período de 01/10/95 a 01/11/98, e a manutenção da compensação com débitos a serem apresentados futuramente."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manteve o indeferimento do pedido de restituição em tela, mediante o Acórdão DRJ/CPS nº 2.961/2002 (fls. 86/92), assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige Lei Complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 95/102, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos da impugnação, aduz que:

- segundo MISABEL DERZI "[...] As medida provisórias, em virtude da antecipação de efeitos à própria existência da lei em que se converterão, são veículos que guardam profunda antinomia ao tradicional princípio da anterioridade das leis fiscais [...]";
- se a Lei nº 9.715/98 entrou em vigor na data de sua publicação, considerada a sua retroatividade inconstitucional, tem-se um período sem o respectivo fato gerador;
- impossível a cobrança com base na LC nº 7/70, pois não podem dois diplomas legais normatizar o mesmo assunto no mesmo período, de acordo com a LICC, art. 2º, § 1º; e
- se a LC nº 07/70 fosse eficaz, como pretende a SRF, haveria que se considerar a semestralidade de sua base de cálculo, sem correção monetária.



Processo nº : 13839.000583/2001-57
Recurso nº : 122.827
Acórdão nº : 202-15.098

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como relatado, a pretensão da reclamante funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, posto que o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.417-0/DF, de 02.08.99, declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, qual seja, a expressão: "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*". Com isso, no entender da reclamante, somente a partir da edição da Lei 9.715, em 26/11/1998, é que se poderia exigir a contribuição para o PIS.

Na mesma linha da decisão recorrida, tenho que esta tese não merece acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da indigitada ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*".

A única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão por ferir o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória nº 1.212 fora editada em 29 de novembro de 1995 e os seus efeitos retroagiriam a 1º de outubro do mesmo ano.

Assim, já em sede de liminar, o STF suspendeu a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/96, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/95 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Desse modo, o artigo 17 da MP nº 1.325/95 passou a vigor com a seguinte redação: Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/95, o artigo desta, correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*", a MP nº 1.212/1995, suas reedições, e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua (das respectivas publicações) publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc*, ou seja, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/95 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição para a seguridade social, somente produziu efeitos (adquiriu eficácia) após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí que, até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a



Processo nº : 13839.000583/2001-57
Recurso nº : 122.827
Acórdão nº : 202-15.098

vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996 e suas reedições e, posteriormente, pela lei de conversão (Lei nº 9.715/98).

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período de 1º de outubro de 1995 a 26 de novembro de 1998, teria inexistido fato gerador da contribuição para o PIS.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do RE 168.421-6¹, relator Ministro Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante à aqui discutida:

"[...] uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória."

Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que desconsiderava os princípios de irretroatividade de lei e da anterioridade nonagesimal, no caso de contribuições para a seguridade social, as alterações introduzidas na contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de 1º de março de 1996.

Dessarte, antes desta data, continuava em pleno vigor a Lei Complementar nº 07/1970, já que, nos próprios termos do artigo 2º da LICC: *"Não se destinando à incidência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue"*. Portanto, como as modificações introduzidas a partir da MP nº 1.212/95 na regra matriz de incidência do PIS só surtiram efeito em 1º de março de 1996, neste momento é que se deu a revogação das disposições até então veiculadas pela LC nº 07/70, nos termos do § 1º artigo 2º da LICC².

Essa é a exegese que se extrai da melhor doutrina, mesmo que a partir de distintas perspectivas, como se depreende dos seguintes ensinamentos:

"O princípio da anterioridade refere-se, pois, à eficácia das leis tributárias, e não à sua vigência ou validade. Assim, ele aponta o átimo a partir do qual a lei, já vigente, isto é, já integrada na ordem jurídica, é suscetível de ser aplicada [...]. Se preferirmos, podemos também dizer que, por força deste

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4. //

² Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Processo nº : 13839.000583/2001-57

Recurso nº : 122.827

Acórdão nº : 202-15.098

*princípio, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, tem seus efeitos diferidos para o próximo exercício financeiro.*³

*Não advogamos a tese de que tais normas (as que criam ou aumentam tributos) entrem, efetivamente, em vigor, nas datas que estipulem, ficando a eficácia jurídica dos fatos previstos em suas hipóteses proteladas até o início do próximo exercício financeiro. Não se trata de problema de eficácia, mas única e exclusivamente de vigência, de modo que a regra jurídica que entraria em vigor quarenta e cinco dias depois de publicada ou na data que estabelecer continua sem força vinculante, até que advenha o primeiro dia do novo exercício financeiro. Isso nos autoriza a falar numa vigência predicada pela norma e noutra imperiosamente estabelecida pelo sistema.*⁴

Quanto à valia de lei ordinária para dar compostura à exigência de contribuição social, já delineada na Carta Magna, como é o caso do PIS (art. 239), nada a acrescentar aos bem lançados fundamentos da decisão recorrida, respaldados em decisões do STF ali apontadas, a despeito da existência de respeitável parcela de doutrinadores com opinião contrária.

A propósito da alegada descaracterização dos critérios de relevância e urgência em decorrência das repetidas reedições da MP nº 1.212, vale registrar as seguintes decisões:

"Tributário – Decreto-lei – Urgência e interesse público – Questões políticas. [...] II – A apreciação de casos de "urgência" e de "interesse público relevante" (CF, art. 55) assume caráter político, assim entregue ao discricionarismo do Executivo e do Congresso Nacional." (TFR, AMS 103.010-SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 24.5.1984, p. 8.142)

"Não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição, para edição de medida provisória – ADIn 162, 526, 1.397 e 1.417." (Pleno, ADIn/Medida Liminar 1.667-9-DF, rel. Min Ilmar Galvão, j.25.9.1997, DJU-1 21.11.1997, p. 60.580)

Assim sendo, como o presente pedido se refere aos períodos de apuração de março/96 a outubro/98, ocasião em que já se encontravam em plena vigência as alterações introduzidas na LC nº 07/70 pela legislação acima referida, é de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

³ Carrazza, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, Malheiros, 2002, 17ª ed., p. 169.

⁴ Carvalho, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, Saraiva, 2002, 14ª ed., p. 85.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29/06/2009

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000218/2002-72
Recurso nº : 122.851
Acórdão nº : 202-15.099

Recorrente : MADEIREIRA BORDIGNON LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA – O termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados quando o indébito exsurge de situação jurídica conflituosa, mas com a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo.

PIS. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR — A alteração da contribuição ao PIS não exige Lei Complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a edição da Lei nº 9.715/98, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do efeito retroativo imprimido à vigência das suas disposições, deverão ser calculados confrontando com o devido nos termos da Lei Complementar nº 07/70, levando em conta que a base de cálculo do PIS, até o fato gerador de fevereiro de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo em vista a jurisprudência consolidada nesse sentido do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MADEIREIRA BORDIGNON LTDA.